



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925477/2015-80
ACÓRDÃO	1202-001.413 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.INEXISTÊNCIA.

A comprovação da retenção pela fonte pagadora do percentual correspondente à CSLL, utilizada pelo beneficiário na apuração da base de cálculo negativa da contribuição, dar-se-á como regra geral pelo informe de rendimentos e retenção fornecido pela fonte pagadora. Na ausência desse, outros elementos probantes podem ser acatados desde que demonstrem de forma inequívoca a retenção pleiteada. Planilhas desacompanhadas de lastro documental não são hábeis a atestar os valores questionados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de PER/DCOMP (36925.91230.190712.1.7.03-2216) pela qual o sujeito passivo requer o reconhecimento de base de cálculo negativa da CSLL apurada em 31/12/2011 no valor original de R\$ 3.163.264,59 para compensação com diversos débitos de acordo com as informações contidas no referido documento.

Em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico (nº de rastreamento 101693751) pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela da CSLL retida, código 6190, no montante de R\$ 205.034,68; utilizada na composição do crédito pleiteado.

O sujeito passivo interpôs Manifestação de Inconformidade pela qual traz, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- Apesar de solicitado, não recebeu os informes de rendimentos retificados, eis que os valores constantes da base de dados da RFB não representam aqueles efetivamente retidos;
- A ausência dos comprovantes de retenção não invalida os valores utilizados, que são demonstrados pela relação das notas fiscais que geraram o crédito pleiteado emitidas pelas fontes pagadoras Caixa Econômica Federal (CEF), Banco de Brasília, Lexmark Internation do Brasil Ltda, Cielo S/A, Banco ABN Amro Bank, Banco Safra S/A e Banrisul;
- Compete à fonte pagadora, como responsável tributário, contestar que as retenções não foram realizadas ou retificar a DIRF com inclusão de todos os valores retidos;
- Apresenta quadros demonstrativos que indicam os valores retidos e relaciona as notas fiscais comprobatórias das receitas que geraram a retenção;
- Reconhece a não comprovação no montante de R\$ 30.501,69 que será recolhido via DARF; e:
- Requer a vinculação do processo de crédito com os processos de cobrança 10880.929402/2015-78, 10660.900761/2015-38 e 10880.929403/2015-12.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 prolatou o Acórdão 104-001.205 no qual realizou meticuloso trabalho de análise das DIRFs e constatou a inexistência de DIRFs com retenção de CSLL para as fontes pagadoras Banco ABN Amro e Banco de Brasília. Quanto às demais fontes pagadoras, a decisão registrou que as informações das DIRFs guardam consonância com a apuração do Despacho Decisório.

Não acatou os argumentos de defesa pela inexistência de documentação comprobatória.

Por fim, determinou que fosse apartado o valor correspondente às fontes pagadoras não contraditadas no valor de R\$ 30.501,59.

Quanto aos demais argumentos de defesa, entendeu como improcedentes pela inexistência de documentação comprobatória.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade. Pleiteia a conversão do julgamento em diligência e afirma que apresentará um dossiê complementar para atender ao critério da DRJ solicitando uma dilação de prazo para essa tarefa tendo em vista as implicações decorrentes da pandemia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame trata de juízo de valoração probante em relação à comprovação da retenção, pela fonte pagadora, de parcela da CSLL utilizada na composição da base de cálculo negativa dessa contribuição pleiteada em pedido de compensação.

Como já explicitado no Relatório, em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela da CSLL retida, código 6190, no montante de R\$ 205.034,68; utilizada na composição do crédito pleiteado.

O acórdão recorrido, após ressaltar a não apresentação de documentos comprobatórios da defesa na Manifestação de Inconformidade, efetuou pesquisas junto às DIRFs apresentadas pela matriz e filiais das fontes pagadoras que prestaram serviços à recorrente e chegou a resultado que corroborou o teor do Despacho Decisório. Portanto, caberia à defesa trazer provas documentais que pudessem rechaçar essa conclusão.

Não foi o que ocorreu.

O elemento padrão para demonstrar o valor retido é o Comprovante de Retenção fornecido pela fonte pagadora. A recorrente não trouxe aos autos qualquer documento dessa natureza.

Admite-se outras formas de comprovação dos valores em questão. A apresentação das notas fiscais emitida pela fonte pagadora onde constasse o valor da operação e a respectiva retenção, faria prova a favor da recorrente. Nenhuma nota fiscal foi trazida.

A escrituração da empresa, com registro da receita obtida e do valor retido, poderia ao menos criar o benefício da dúvida em favor da demandante. Mas também não foi apresentada.

Foram apresentadas apenas planilhas, desacompanhadas de qualquer lastro documental, com indicação do que seriam as notas fiscais e o faturamento com respectiva retenção.

Uma comparação do Despacho Decisório com as alegações de defesa revela a ausência de base recursal e a procedência dos valores informados nas DIRFs. Isso porque em alguns casos, a desconsideração de parte da retenção não ocorreu pela incompatibilidade do valor pleiteado com a DIRF, mas pelo fato de não ter sido aplicado de forma correta o percentual de retenção gerando dedução a maior.

Registre-se o descabimento do pedido de diligência de natureza protelatória, quando a recorrente teve várias oportunidades de apresentar os elementos de prova que entendesse necessários e não o fez, inclusive um suposto “dossiê” mencionado no recurso voluntário, que dependeria do fim das medidas restritivas da pandemia, o que já ocorreu há muito tempo.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto